

Atualidade Legislativa

Fiscalidade - auxílios de Estado - Comunicação 2014/C 37/01

Foi publicada no JOUE (C 37/1 de 07.02.2014) a Comunicação 2014/C 37/01 da Comissão Europeia que contém a autorização de auxílios concedidos pelos Estados nos termos dos artigos 107.º e 108.º do TFUE a respeito dos quais a Comissão não levanta objeções (Madeira - Benefícios Fiscais).

IRC - BF - taxa reduzida - Zona Franca da Madeira

Foi publicado no JOUE (C 50/27 de 21.02.2014), o Auxílio Estatal SA 37668 (13/N), com a prorrogação do regime aprovado N 421/2006 Zona Franca Madeira até 30 de junho de 2014 inclusive.

Fiscalidade - Orçamento de Estado 2014 – retificação

Foi publicada no Diário da República n.º 38 a Declaração de retificação n.º 11/2014 à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, sobre «Orçamento do Estado para 2014», publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 253, 1.º suplemento, de 31 de dezembro de 2013.

IRS - Dispensa de apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, por referência ao ano de 2013, pelos pequenos agricultores (Despacho N.º 55/2014-XIX, do SEAF de 27.02.2014)

Estão dispensados de apresentação da declaração de rendimentos, Modelo 3, por referência ao ano de 2013, os sujeitos passivos que auferiram, isolada ou cumulativamente, rendimentos de trabalho dependente (Categoria A) ou de pensões (Categoria H) inferiores a € 4.104 e que apenas auferiram adicionalmente subsídios ou subvenções no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC) de montante anual inferior a 4 vezes o valor do IAS e não obtenham quaisquer outros rendimentos sujeitos a englobamento.

Fiscalidade - Revisão do calendário de implementação da estratégia a implementar até 2015

Foi publicada no Diário da República n.º 39, Série I de 25.02.2014, a Portaria n.º 47/2014 que procede à revisão do calendário de implementação da estratégia e dos procedimentos a implementar até 2015 e revoga a Portaria n.º 166/2013, de 29 de abril.

IRS - IRC - Formulários e respetivas instruções, para aplicação do regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida

Foi publicado no Diário da República n.º 37 o Despacho n.º 2937/2014 que aprova os formulários e respetivas instruções, para aplicação do regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro.

Copyright © 2013 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.

Orientações da Administração Fiscal

IRC - IRS - Modelo 22

Já se encontra disponível no Portal das Finanças a estrutura de ficheiro do IRC, impressos 2014.

IRS - IRC – Modelo 42 - subsídios ou subvenções não reembolsáveis

Já se encontra disponível no Portal das Finanças a estrutura de ficheiro da modelo 42 (Subsídios ou subvenções não reembolsáveis).

Simulador do valor patrimonial tributário do IMI

Já se encontra disponível no Portal das Finanças um simulador do valor patrimonial tributário do IMI.

IRS - Regime Fiscal para o residente não habitual I

IRS - Regime Fiscal para o residente não habitual II

Foram publicados no Portal da Finanças Folhetos Informativos sobre o Regime Fiscal para o residente não habitual.

IRC - Opção pela continuação da aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades - Prorrogação

Nas situações em que em que a sociedade dominante passe a ser considerada dominada de uma outra sociedade residente em território português em consequência das alterações introduzidas pela Reforma à tributação das sociedades, o prazo para exercer a opção pela continuação da aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades previsto no n.º 10 do art.º 69.º do Código do IRC, bem como para a entrega dos requerimentos a que se referem os n.ºs 3 e 4 do antigo 71.º do mesmo Código, seja, excecionalmente prorrogado até 31 de março de 2014.

IVA - Prazo de entrega das declarações referidas nos artigos 31.º e 32.º do CIVA, face às novas regras aplicáveis aos agricultores - Prorrogação

O prazo de entrega das declarações referidas nos artigos 31.º e 32.º do Código do IVA, a apresentar pelos agricultores na sequência da entrada em vigor do regime geral, é prorrogado até 30 de abril de 2014, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

IVA - taxas - "guarda, criação e engorda de animais" - alínea d) da verba 4.2 da lista I anexa ao CIVA

Beneficiam da taxa reduzida de IVA, as prestações de serviços de "guarda, criação e engorda de animais" se realizadas pelo ou ao produtor agrícola [alínea d) da verba 4.2 da lista I anexa ao CIVA].

LGT - despacho de reversão – gerência (Processo 1170/10.5 BEAVR de 31.01.2014)

- A determinação da responsabilidade subsidiária por dívidas tributárias afere-se à luz do regime legal em vigor à data em que as dívidas se constituíram (cfr. artigos 12.º do Código Civil e 12º da Lei Geral Tributária);
- Tanto no âmbito do CPT como no da LGT, para se afirmar a responsabilidade subsidiária dos gerentes por dívidas tributárias exige-se a demonstração de que os mesmos exerceram tal gerência de modo efetivo ou de facto;
- É sobre a Administração Tributária, enquanto exequente e como titular do direito de reversão, que recai o ónus de alegar e provar os factos integradores do efetivo exercício da gerência, não existindo qualquer presunção legal que imponha a conclusão de que quem tem a qualidade de gerente de direito exerceu a gerência de facto.

IVA - Ato isolado - Taxas - Auto Faturação - Compra de madeira (árvores em pé) diretamente aos proprietários das matas que se configuram como particulares

- Caso a transmissão de madeira efetuada pelos particulares ao requerente seja realizada de forma reiterada, estes ficam obrigados a registo em sede de IVA, bem como, ao cumprimento de todas as demais obrigações decorrentes do Código do IVA, sem prejuízo de, no caso concreto, se recorrer ao mecanismo da autofaturação previsto no n.º 11 do art.º 36.º do CIVA, observadas que sejam as condições ali referidas;
- Caso se esteja perante um ato isolado (por se tratar de uma operação extemporânea e não repetida), atendendo a que a fatura-recibo disponível no Portal das Finanças para titular as operações que configurem atos isolados deve ser emitida apenas por prestadores de serviços, o que não é o caso, nada obsta a que o requerente, na qualidade de sujeito passivo adquirente, possa emitir a respetiva fatura (por conta do transmitente), desde que se encontrem reunidas as condições estabelecidas no já citado n.º 11 do art.º 36.º do Código;
- Nestas circunstâncias deve o requerente entregar ao transmitente dos bens, o duplicado da fatura para que este entregue nos cofres do Estado o imposto liquidado;
- A transmissão de madeira é uma operação sujeita a imposto e dele não isenta que, no caso da prática de um ato isolado não beneficia do regime de isenção previsto no art.º 53.º do CIVA. Tal operação deve ser tributada à taxa reduzida, por enquadramento na verba 5.4 da Lista I anexa ao citado diploma;
- De acordo com o n.º 2 do artigo 27.º do CIVA, a entrega ao Estado do imposto liquidado num ato isolado é efetuado nos locais de cobrança legalmente autorizados até ao final do mês seguinte ao da conclusão da operação, através da guia de pagamento P2.

IVA - taxas - "Descasque e transformação de frutos de casca rija comestíveis" - noz (fruto de casca rija), fruto seco

- A noz (fruto de casca rija) é em botânica classificado como um fruto seco com apenas uma semente na qual a parede do ovário ou parte dela torna-se muito dura na maturidade, constituindo a sua cultura uma atividade de produção agrícola de cariz económico;
- Assim sendo, os bens resultantes da referida atividade agrícola (fruto de casca rija com ou sem casca), enquadram-se na verba 5.1.1 da lista I anexa ao CIVA, sendo tributados à taxa reduzida.

IVA - taxas - frutos de casca rija - miolo de avelãs simples ou caramelizada, efetuada pelo próprio produtor ou em qualquer outra fase de comercialização (comerciante ou intermediário)

- A avelã (fruto de casca rija) é em botânica classificado como um fruto mais ou menos esférico, lenhoso e indeiscente, de casca resistente contendo no seu interior uma semente comestível, constituindo a sua cultura uma atividade de produção agrícola de cariz económico. Assim sendo, os bens resultantes da referida atividade agrícola (fruto de casca rija com ou sem casca), enquadram-se na verba 5.1.1 da lista I anexa ao CIVA, sendo tributados à taxa reduzida;
- No que respeita às avelãs que sofram algum tipo de transformação mecânica ou manual com vista à sua caramelização, são as mesmas tributadas à taxa normal de imposto. Efetivamente, ainda que o processo de transformação seja efetuado por produtor agrícola, as avelãs caramelizadas não podem ser consideradas resultantes de uma atividade de produção agrícola das elencadas nas verbas que compõem a categoria 5 da lista I anexa ao CIVA, nomeadamente porque a citada transformação não é efetuada com os meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas.

IVA - taxas - transmissão de nozes, c/ ou s/ casca, efetuada pelo produtor ou em qualquer outra fase de comercialização

A transmissão de noz com ou sem casca efetuada pelo produtor ou em qualquer outra fase de comercialização, beneficia de enquadramento na verba 5.1.1 da lista I anexa ao CIVA, sendo tributada à taxa reduzida.

IVA - taxas - quotas - Serviços prestados por veterinários - produtos aplicados por veterinários - passaporte bovino - declarações de nascimento/morte - marcas auriculares

- De acordo com a verba 5.2 da lista I do Código do IVA, constitui atividade de produção agrícola a criação de animais conexas com a exploração do solo ou em que este tenha carácter essencial. Assim, para efeitos da taxa de IVA aplicável, as atividades relacionadas com a pecuária são consideradas atividades de produção agrícola, desde que, exista uma conexão com a exploração do solo;
- Por sua vez, com efeito, a assistência veterinária, designadamente consultoria, sanidade e clínica, é essencial para a atividade de criação de animais e, em geral, na atividade pecuária;
- Deste modo, é aplicável a taxa reduzida de IVA, 6%, aos serviços de medicina veterinária que contribuam para a realização das atividades de criação de animais, desde que essas atividades tenham conexão com o solo ou este tenha carácter essencial. As prestações de serviços que não estejam relacionadas com a atividade pecuária, são tributadas à taxa normal (23%);
- Se os medicamentos veterinários se enquadrarem na expressão contida na alínea a) da verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA, beneficiam, na sua transmissão, da aplicação da taxa reduzida prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 18.º do CIVA;
- Deve, ainda, ter em atenção que a fatura-recibo eletrónica (que substituiu o "recibo verde") só pode ser emitida para as prestações de serviços, pelo que para prestações de serviços em que haja, em simultâneo, transmissões de bens, tem que ser emitida fatura nos termos do art.º 36º do CIVA e processada em conformidade com o art.º 5º do Decreto-lei n.º 198/90, de 19/06;
- O débito relativo ao reembolso de despesas com impressos de modelo oficial, que configurem prestações de serviços nos termos supra descritos, não deverá ser tributado se forem verificadas cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Na fatura emitida aos associados constar a discriminação dos respetivos encargos, elementos necessários ao respetivo enquadramento em IVA, designadamente no n.º 2 do art.º 2º do CIVA;
 - b) O débito efetuado corresponder aos valores efetivamente suportados.
- Caso não se verifiquem estas condições, o valor debitado encontra-se sujeito a tributação, à taxa normal

IRC - créditos incobráveis não abrangidos pelo art.º 41.º - consequências fiscais do seu desconhecimento

- Nos casos em que se proceda ao desconhecimento dos créditos de cobrança duvidosa – sem que se verifiquem os requisitos exigidos no art.º 41.º do Código do IRC para que o crédito possa ser considerado incobrável para efeitos fiscais –, o “gasto” associado à incobrabilidade do crédito vai constituir uma componente positiva do lucro tributável. Daí que o respetivo montante tenha de ser acrescido no Quadro 07 da Declaração Modelo 22.
- Este “gasto” só não constitui uma componente positiva do lucro tributável se, cumulativamente:
 - O crédito estiver em mora há mais de dois anos;
 - Ter já sido reconhecida a perda por imparidade de 100%; e
 - O desconhecimento for motivado pela extinção do direito do credor [situação prevista na alínea a) do parágrafo 30 da NCRF 27], o que só acontece quando ocorra qualquer uma das causas de extinção das obrigações, além do cumprimento, previstas no Código Civil.

IRS - regime especial de tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida

A Direção de Serviços das Relações Internacionais, emitiu a presente a circular de forma a esclarecer dúvidas resultantes das alterações introduzidas pelo art.º 5.º da Lei n.º 83/2013, de 9 de dezembro ao Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro.

Jurisprudência (Sumários)

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJUE)

Cadeias de estabelecimentos de grande distribuição - Existência de um efeito discriminatório - Discriminação indireta (Processo C-385/12 de 05.02.2014)

Os artigos 49.º e 54.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação de um Estado-Membro relativa a um imposto sobre o volume de negócios do comércio a retalho em estabelecimentos que obriga os sujeitos passivos que são, no seio de um grupo de sociedades, «empresas coligadas», na aceção dessa legislação, a acumular os seus volumes de negócios para efeitos da aplicação de uma taxa muito progressiva e, depois, a dividir entre si o montante do imposto assim obtido, proporcional aos respetivos volumes de negócios reais, tendo em conta que - o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar - os sujeitos passivos pertencentes a um grupo de sociedades e abrangidos pelo escalão mais elevado do imposto especial estão «coligados», na maioria dos casos, com sociedades com sede noutro Estado-Membro.

Reenvio prejudicial - IVA - Diretiva 2006/112/CE - Autoliquidação - Direito a dedução - Pagamento do imposto ao prestador de serviços - Omissão de menções obrigatórias - Pagamento de IVA indevido - Perda do direito a dedução - Princípio da neutralidade fiscal - Princípio da segurança jurídica (Processo C-424/12 de 06.02.2014)

- No âmbito de uma operação sujeita ao regime da autoliquidação, em circunstâncias como as do processo principal, a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, e o princípio da neutralidade fiscal não **se opõem a que o beneficiário de serviços fique privado do direito a dedução do imposto sobre o valor acrescentado que pagou indevidamente ao prestador de serviços com base numa fatura mal passada, incluindo quando for impossível corrigir esse erro, devido à falência do referido prestador;**
- O princípio da segurança jurídica não se opõe a uma prática administrativa das autoridades fiscais nacionais que consiste em revogar, dentro do prazo de preclusão, uma decisão em que reconheceram ao sujeito passivo o direito a dedução do imposto sobre o valor acrescentado, exigindo-lhe, na sequência de um novo controlo, o pagamento desse imposto e de uma sanção pecuniária pela mora.

Regras sobre o reembolso do IVA - Sujeitos passivos que designaram um representante fiscal em conformidade com as disposições nacionais anteriores à adesão à União - Fornecimento de eletricidade a sujeitos passivos revendedores - Diretiva 2006/112/CE - Artigo 171.º (Processo C-323/12 de 06.02.2014)

As disposições da Oitava Diretiva 79/1072/CEE do Conselho, de 6 de dezembro de 1979, - Regras sobre o reembolso do imposto sobre o valor acrescentado aos sujeitos passivos não estabelecidos no território do país, lidas em conjugação com os artigos 38.º, 171.º e 195.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, conforme alterada pela Diretiva 2007/75/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2007, **devem ser interpretadas no sentido de que um sujeito passivo estabelecido num Estado-Membro e que forneceu eletricidade a sujeitos passivos revendedores estabelecidos noutro Estado-Membro tem o direito de invocar a Oitava Diretiva 79/1072 nesse segundo Estado para obter o reembolso do imposto sobre o valor acrescentado pago a montante. Este direito não é excluído pelo simples facto de o referido sujeito passivo ter designado um representante fiscal registado para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado neste último Estado.**

Impostos indiretos - Imposto sobre as vendas a retalho - Conceito de 'finalidade específica' - Transferência de competências para as Comunidades Autónomas - Financiamento - Afetação predeterminada - Despesas de saúde e ambientais (Processo C-82/12 de 27.02.2014)

O artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que institui um imposto sobre a venda a retalho de hidrocarbonetos, como o imposto sobre as vendas a retalho de determinados hidrocarbonetos (Impuesto sobre las Ventas Minoristas de Determinados Hidrocarburos) em causa no processo principal, porque não se pode considerar que um imposto dessa natureza prossegue uma finalidade específica na aceção dessa disposição, dado que esse imposto, destinado a financiar o exercício pelas entidades territoriais em causa das suas competências em matéria de saúde e de ambiente, não visa, por si mesmo, assegurar a proteção da saúde e do ambiente.

Dedução do imposto pago a montante - Serviços prestados - Controlo - Prestador que não dispõe dos meios necessários - Conceito de fraude fiscal - Dever de declarar oficiosamente a fraude fiscal - Exigência de prestação efetiva do serviço - Obrigação de manter uma contabilidade suficientemente pormenorizada - Contencioso - Proibição de o juiz qualificar penalmente a fraude e agravar a situação do recorrente (Processo C-18/13 de 13.02.2014)

- A Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, deve ser interpretada no sentido de que se opõe a que um sujeito passivo proceda à dedução do imposto sobre o valor acrescentado que consta das faturas emitidas por um fornecedor quando, embora o serviço tenha sido prestado, se verifique que não o foi efetivamente por esse fornecedor ou pelo seu subcontratado, designadamente porque estes não dispunham do pessoal, do equipamento nem dos ativos necessários, não documentaram os custos da sua prestação na respetiva contabilidade ou porque a identidade das pessoas que assinaram determinados documentos na qualidade de fornecedores se revelou falsa, na dupla condição de que esses factos sejam constitutivos de um comportamento fraudulento e que se prove que, atendendo aos elementos objetivos apresentados pelas autoridades fiscais, o sujeito passivo sabia ou devia saber que a operação invocada para fundamentar o direito a dedução fazia parte dessa fraude, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar;
- Quando os órgãos jurisdicionais têm a obrigação ou a faculdade de conhecer oficiosamente dos fundamentos de direito que decorrem de uma norma vinculativa do direito nacional, devem fazê-lo por referência a uma regra vinculativa do direito da União como a que exige às autoridades e aos órgãos jurisdicionais nacionais que recusem o benefício do direito a dedução do imposto sobre o valor acrescentado se se demonstrar, à luz de elementos objetivos, que esse direito é invocado fraudulentamente ou abusivamente. Cabe a esses órgãos jurisdicionais, na apreciação do caráter fraudulento ou abusivo da invocação desse direito a dedução, interpretar o direito nacional, na medida do possível, à luz do texto e da finalidade da Diretiva 2006/112, para atingir o resultado por ela visado, o que exige que façam tudo o que for da sua competência, tomando em consideração todo o direito interno e mediante a aplicação dos métodos de interpretação por este reconhecidos;
- A Diretiva 2006/112, ao exigir em particular, segundo o seu artigo 242.º, que os sujeitos passivos mantenham uma contabilidade suficientemente pormenorizada que permita a aplicação do imposto sobre o valor acrescentado e o seu controlo pela administração fiscal, deve ser interpretada no sentido de que não se opõe a que o Estado-Membro em questão, nos limites previstos no artigo 273.º da mesma diretiva, exija que os sujeitos passivos respeitem, nesta matéria, todas as regras nacionais de contabilidade conformes com as normas internacionais de contabilidade, desde que as medidas adotadas nesse sentido não vão além do que é necessário para alcançar os objetivos destinados a garantir a exata cobrança do imposto e a evitar a fraude. A este respeito, a Diretiva 2006/112 opõe-se a uma disposição nacional segundo a qual se considera que o serviço foi prestado na data em que se verificaram os pressupostos para a contabilização da receita proveniente da prestação de serviços em causa.

Transporte de pessoas e respetiva bagagem - Regulamentação de um Estado-Membro que aplica uma taxa de IVA diferente ao transporte em táxi e ao transporte em viaturas de aluguer com motorista (Processos apensos C-454/12 e C-455/12 de 27.02.2014)

- O artigo 12.º, n.º 3, alínea a), terceiro parágrafo, da Sexta Diretiva, 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, em conjugação com o seu anexo H, categoria 5, e o artigo 98.º, números 1 e 2 da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, em conjugação com o seu anexo III, n.º 5, à luz do princípio da neutralidade fiscal, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a que dois tipos de serviços de transporte urbano de pessoas e respetivas bagagens, prestados, um em táxis e outro em viaturas de aluguer com motorista, sejam sujeitos a duas taxas de imposto sobre o valor acrescentado diferentes, uma reduzida e outra normal, desde que, por um lado, devido às diferentes exigências legais a que estão sujeitos estes dois tipos de transporte, a atividade de transporte urbano de passageiros em táxi constitua um aspeto concreto e específico da categoria serviços de transporte de pessoas e respetivas bagagens, previstas na categoria 5 e no n.º 5 dos anexos dessas diretivas e, por outro, as referidas diferenças tenham uma influência determinante na decisão do utilizador médio de recorrer a um ou a outro.
- Em contrapartida, o artigo 12.º, n.º 3, alínea a), terceiro parágrafo, da Sexta Diretiva 77/388, conforme alterada pela Diretiva 2001/4, em conjugação com o seu anexo H, categoria 5, e o artigo 98.º, números 1 e 2 da Diretiva 2006/112, em conjugação com o seu anexo III, n.º 5, à luz do princípio da neutralidade fiscal, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a que dois tipos de serviços de transporte urbano de pessoas e respetivas bagagens, prestados, um em táxis e o outro em viaturas de aluguer com motorista, sejam sujeitos a taxas de imposto sobre o valor acrescentado diferentes quando, devido a um acordo que se aplica indistintamente às empresas de táxis e às empresas de aluguer de viaturas com motorista partes desse acordo, o transporte de passageiros em táxi não constitui um aspeto concreto e específico do transporte de pessoas e respetivas bagagens e essa atividade realizada no âmbito do referido acordo for considerada semelhante, do ponto de vista do utilizador médio, à atividade de transporte urbano de passageiros em viatura de aluguer com motorista.

Jurisprudência do Tribunal Constitucional (TC)

IRC - EBF - ineditabilidade fiscal - menos-valias relativas a partes de capital adquiridas a entidades relacionadas (Processo 849/12 de 12.02.2014)

Há que julgar não inconstitucional a norma, constante do n.º 5 do art.º 38.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, que impõe a aplicação às SGPS da regra da ineditabilidade fiscal de menos-valias relativas a partes de capital adquiridas a entidades relacionadas, também com respeito a menos-valias relativas a partes de capital adquiridas anteriormente à referida Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro.

IRC - sigilo bancário - correção oficiosa ao lucro tributável (Processo 521/2013 de 14.02.2014)

Não julgar inconstitucional a norma do n.º 6 do art.º 129º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, na redação anterior ao Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de julho, na parte em que exige a autorização à administração fiscal para aceder à informação bancária do requerente e dos seus administradores ou gerentes como requisito da apresentação do pedido de prova do preço efetivo na transmissão de imóveis.

Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (STA)

IVA - taxa de exibição de publicidade (Processo 138/11 de 22.01.2014)

A taxa de exibição prevista no art.º 28.º, n.º 1, da Lei 42/2004, de 18 de Agosto, está diretamente ligada à prestação de serviços de exibição de publicidade comercial e insere-se no conceito de «impostos, direitos aduaneiros, taxas e demais encargos», na aceção do art.º 11.º, A, n.º 2, alínea a), da Sexta Diretiva, do art.º 78.º, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 2006/112 e do art.º 16.º, n.º 5, alínea a), do CIVA, pelo que deve ser incluída no valor tributável em sede de IVA devido pelos serviços de exibição de publicidade comercial.

CPPT - oposição à execução fiscal - falta de notificação - liquidação (Processo 1108/13 de 22.01.2014)

- O regime previsto no art.º 37.º, n.ºs 1 e 2, e 39.º, n.º 11), do CPPT é o de que, fora dos casos previstos nesta última disposição, em que a notificação se considera nula, o ato de comunicação ao destinatário de um ato em matéria tributária que não o informa de todos os elementos do ato notificado só é irrelevante para efeitos de determinação dos prazos de reação contra o ato notificado, por via administrativa ou judicial, e mesmo esta única consequência apenas ocorre se for utilizada a faculdade prevista no n.º 1 daquele art.º 37.º;
- Assim, a notificação do ato de liquidação que não contém a fundamentação de facto e de direito, mas contém a indicação do prazo de pagamento voluntário, torna aquele ato eficaz e exigível a dívida nele apurada;
- No entanto, invocando o oponente a nulidade do ato de notificação da liquidação resultante da falta de indicação do autor do ato e da sua data, conduzindo esta nulidade à eliminação jurídica da totalidade dos efeitos do ato que dela enferma (art.º 134.º, n.º 1, do CPA), dela deriva a inexigibilidade da dívida exequenda, a qual pode ser invocada na oposição à execução fiscal.

IRC - graduação de créditos - inscrição - cobrança - privilégio imobiliário geral (Processo 1642/13 de 22.01.2014)

- Os créditos que gozam do privilégio imobiliário geral previsto no art.º 116.º do CIRC, são os de IRC relativo aos três anos anteriores ao da penhora ou ato equivalente, relevando para tal efeito os anos a que respeitam os rendimentos que justificaram a liquidação do imposto e não o momento em que foram postos a cobrança;
- Havendo que graduar um crédito com privilégio e outro apenas garantido pela penhora, aquele prefere a este.

IRC - impugnação judicial - derrama - base de incidência - tributação autónoma - taxa - aplicação da lei no tempo (Processo 1714/13 de 22.01.2014)

- Face à redação do art.º 14º da Lei das Finanças Locais anterior à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, sendo aplicável o regime especial de tributação do grupos de sociedades, a Derrama deve incidir sobre o lucro tributável do grupo e não sobre o lucro individual de cada uma das sociedades;
- O art.º 14.º, n.º 8, da Lei das Finanças Locais, na redação que lhe foi dada pelo art.º 57º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro (Lei do OE para 2012) é uma norma inovadora e não interpretativa;

- Nas tributações autónomas não se trata de tributar um rendimento no fim do período tributário, mas determinado tipo de despesas, que constituem o facto gerador de imposto, uma vez que cada despesa é um facto tributário autónomo, a que o contribuinte fica sujeito, venha ou não a ter rendimento tributável em IRC, no fim do período, sendo irrelevante que esta parcela de imposto só venha a ser liquidada num momento posterior e conjuntamente com o IRC;
- A taxa a aplicar a cada despesa é a que vigorar à data da sua realização, uma vez que o facto tributário se verifica no momento em que se incorre nas despesas sujeitas a tributação autónoma, não se estando perante um facto complexo, de formação sucessiva ao longo do ano, mas perante um facto tributário instantâneo;
- Não pode a lei agravar o valor da taxa de tributação autónoma, relativamente a despesas já efetuadas aquando da sua entrada em vigor, incorrendo a norma do artigo 5.º, nº 1, da Lei nº 64/2008, de 5 de Dezembro, ao determinar a retroação de efeitos a 1 de Janeiro de 2008 da alteração do artigo 81.º, nº 3, do CIRC, em inconstitucionalidade por violação da proibição imposta no artigo 103.º, nº 3, da Constituição.

CPPT - oposição de acórdãos - requisitos - pronúncia (Processo 103/12 de 22.01.2014)

- Um dos requisitos para a verificação da oposição de acórdãos prevista no art.º 284º do CPPT é o da pronúncia expressa, e não meramente implícita, sobre a mesma questão em ambos os arestos em oposição;
- Assim, não se verifica a oposição se no acórdão recorrido foi expressamente conhecida e decidida a questão de saber quando se inicia e termina uma inspeção tributária, concluindo-se que esta se inicia com a notificação ao contribuinte de início de ação inspetiva externa e termina com a notificação da conclusão do procedimento inspetivo, pela elaboração do relatório final, enquanto no acórdão fundamento se faz apenas referência à duração da inspeção, sem concreta e expressamente se apreciar quando a mesma começa e acaba.

CPPT - recurso por oposição de acórdãos - oposição de julgados - jurisprudência recentemente consolidada (Processo 1480/13 de 22.01.2014)

- Atento o disposto no art.º 27.º, alínea b) do ETAF, no art.º 284.º do CPPT e no art.º 152.º do CPTA, o recurso por oposição de acórdãos interposto em processo judicial tributário instaurado após 1 de Janeiro de 2004 (data da entrada em vigor do ETAF de 2002) depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos legais: que se verifique contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento sobre a mesma questão fundamental de direito e que não ocorra a situação de a decisão impugnada estar em sintonia com a jurisprudência mais recentemente consolidada do Supremo Tribunal Administrativo;
- Não se verifica o 1.º requisito se os acórdãos em confronto, pese embora alguma semelhança nas situações de facto, divergem numa questão fáctica essencial, motivo por que não está em causa o mesmo fundamento de direito;
- Ainda que assim não fosse, sempre seria de julgar findo o recurso, por falta de verificação do 2.º requisito, se o acórdão recorrido perfilhou a jurisprudência mais recentemente consolidada do Supremo Tribunal Administrativo sobre a questão, decidindo de acordo com a orientação adotada (por unanimidade) em acórdão do Pleno da Secção de data recente, e não tendo havido entretanto alterações à composição da Secção, nem a verificação de quaisquer outras circunstâncias que permitam antever a possibilidade de alteração do sentido decisório aí consignado.

LGT - IVA - juros compensatórios - culpa (Processo 1490/13 de 22.01.2014)

- Nos termos do disposto no art.º 35º da LGT e no atual art.º 96º (correspondente ao anterior art.º 89º) do CIVA, são requisitos essenciais para a liquidação de juros compensatórios a existência de uma dívida de IVA, de um atraso na efetivação de uma liquidação desse imposto e da imputabilidade do atraso à atuação culposa do contribuinte.
- A responsabilidade por juros compensatórios depende, portanto, de nexos causal adequado entre o atraso na liquidação e a atuação do contribuinte, bem como da possibilidade de formular um juízo de censura à sua atuação (a título de dolo ou negligência).

IRC - dedução - prova testemunhal (Processo 1632/13 de 22.01.2014)

Tendo sido questionada a indispensabilidade dos gastos, nos termos do art.º 23º do CIRC, não pode considerar-se dispensável a prova testemunhal arrolada com vista a fazer a prova de factos alegados na petição e referentes à demonstração daquele requisito, mormente se acaba por concluir-se que o contribuinte não demonstrou (como era seu ónus) nem a efetividade nem a indispensabilidade daqueles gastos.

LGT - avaliação - métodos indiretos - manifestações de fortuna - violação – contraditório (Processo 35/14 de 29.01.2014)

- Evidenciada a realização pelo contribuinte de suprimentos de montante superior a € 50.000,00 quando nesse ano declarou rendimentos inferiores em 50% relativamente ao rendimento padrão (que foi fixado pelo legislador em 50% do valor dos suprimentos - cf. tabela constante do n.º 4 do art.º 89.º-A da LGT), consideram-se verificados os pressupostos legais para a avaliação indireta do seu rendimento tributável desse ano ao abrigo do disposto na alínea d) do art.º 87.º da LGT;
- Para prova da ilegitimidade deste ato de avaliação indireta ou do erro na respetiva quantificação, não basta ao contribuinte demonstrar que no ano em causa (e, muito menos, se essa demonstração se refere a ano anterior) detinha meios financeiros que lhe permitissem, total ou parcialmente os suprimentos realizados, mas também quais os concretos meios financeiros que afetou à realização desses suprimentos, sob pena de não se poder ter como justificada a manifestação de fortuna evidenciada (cf. n.º 3 do art.º 89.º-A da LGT, que exige ao contribuinte a «comprovação [...] de que é outra a fonte das manifestações de fortuna» evidenciadas);

EBF - empreendimento turístico - isenção – âmbito (Processo 1043/13 de 29.01.2014)

- Quem adquire as frações não se torna um cofinanciador do empreendimento, com a responsabilidade da respetiva instalação, uma vez que está a adquirir um produto turístico que foi posto no mercado pelo promotor, seja a aquisição feita em planta ou depois de instalado o empreendimento, como um qualquer consumidor final, tanto mais que as frações podem ser adquiridas para seu uso exclusivo e sem qualquer limite temporal (no caso de empreendimentos turísticos constituídos em propriedade plural).
- Não estando em causa a aquisição de prédios ou de frações autónomas destinados à construção/instalação de empreendimentos turísticos, mas sim a aquisição de unidades de alojamento por consumidores finais, ainda que porque integradas no empreendimento em causa se encontrem afetas à exploração turística, a mesma não pode beneficiar das isenções consagradas no art.º 20º, nº 1, do Decreto-Lei nº 423/83;
- Este resultado interpretativo é o que resulta do elemento histórico, racional/teleológico e também literal das normas jurídicas em causa;
- “Os benefícios fiscais são medidas de carácter excepcional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes e que sejam superiores aos da própria tributação que impedem (artigo 2.º/1 do EBF) (...)” e embora admitindo a interpretação extensiva (artigo 10.º do EBF), não pode ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência, ainda que imperfeitamente expresso (artigo 9.º/2 do C. Civil), para além de que porque representam uma derrogação da regra da igualdade e do princípio da capacidade contributiva que fundamenta materialmente os impostos, os benefícios fiscais devem ser justificados por um interesse público relevante.

CPPT - nulidade de sentença - falta - especificação - fundamento de direito - facto - incidente - anulação da venda - promitente comprador – legitimidade (Processo 1182/12 de 29.01.2014)

- A nulidade da sentença resultante da falta de fundamentação apenas se verifica quando haja falta absoluta de fundamentos, e não quando a justificação seja apenas deficiente;
- A posse do promitente-comprador não configura a existência de um ónus real e não constitui fundamento de anulação de venda enquadrável na previsão do art.º 257º do Código de Procedimento e Processo Tributário, não sendo o mesmo titular de interesse relevante que lhe confira legitimidade para deduzir tal pretensão.

EBF - empreendimento turístico - isenção – âmbito (Processo 1917/13 de 05.02.2014)

- Não estando em causa a aquisição de prédios ou de frações autónomas destinados à construção/instalação de empreendimentos turísticos, mas sim a aquisição de unidades de alojamento por consumidores finais, ainda que porque integradas no empreendimento em causa se encontrem afetas à exploração turística, a mesma não pode beneficiar das isenções consagradas no art.º 20º, nº 1, do Decreto-Lei nº 423/83;
- “Os benefícios fiscais são medidas de carácter excepcional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes e que sejam superiores aos da própria tributação que impedem (artigo 2.º/1 do EBF) (...)” e embora admitindo a interpretação extensiva (artigo 10.º do EBF), não pode ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência, ainda que imperfeitamente expresso (artigo 9.º/2 do C. Civil), para além de que porque representam uma derrogação da regra da igualdade e do princípio da capacidade contributiva que fundamenta materialmente os impostos, os benefícios fiscais devem ser justificados por um interesse público relevante.

CPPT - oposição à execução fiscal - fundamento da oposição - ilegalidade concreta da liquidação (Processo 1805/13 de 29.01.2014)

- O fundamento de oposição à execução fiscal previsto na alínea a) do n.º 1 do art.º 204.º do CPPT apenas pode verificar-se relativamente a dívidas exequendas que tenham origem em tributos e já não àquelas que, podendo ser cobradas em processo de execução fiscal, tenham origem diversa;
- A alegação que põe em causa o método utilizado para quantificar o montante em dívida reconduz-se à ilegalidade concreta da liquidação, a qual só pode erigir-se em fundamento de oposição à execução fiscal nas situações em que «a lei não assegure meio judicial de impugnação ou recurso contra o ato de liquidação» (cfr. alínea h) do art.º 204.º, n.º 1, do CPPT), ou seja, quando a dívida exequenda não tenha origem em ato tributário ou administrativo prévio.

CPPT - execução fiscal - credor com garantia real - venda - omissão de notificação - nulidade processual (Processo 1961/13 de 29.01.2014)

- No processo de execução fiscal tem aplicação supletiva o disposto no art.º 812º do Código de Processo Civil.
- Assim, o credor com garantia real tem necessariamente que ser notificado, nomeadamente do despacho que altera o preço de venda inicialmente fixado, após frustrada a venda anterior por propostas em carta fechada e por negociação particular;
- A omissão de notificação de tal despacho constitui nulidade processual que justifica a anulação da venda nos termos dos artigos 195.º, n.º 1, e 839.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil, aplicáveis por força do disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 257.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

IRC - CPPT - impugnação judicial - sociedade irregular (Processo 216/12 de 05.02.2014)

As “sociedades irregulares” – comerciais quanto ao objeto, ainda que sem forma legal, e portanto destituídas de personalidade jurídica em face ao direito comum, mas com personalidade e capacidade tributárias (artigos 15.º e 16.º, n.º 3 da Lei Geral Tributária e 3.º n.º 1 e 2 do CPPT) –, não se confundem com as sociedades civis não constituídas sob forma comercial, estando, pois, sujeitas ao regime geral de IRC pelo lucro obtido com a atividade comercial exercida (artigos 2.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2 e 3.º, n.º 1, alínea a) e n.º 4 do código do IRC) e não ao regime da transparência fiscal.

RGIT - processo de execução fiscal - coima - cúmulo jurídico (Processo 1925/13 de 05.02.2014)

O pedido de aplicação de cúmulo jurídico às coimas parcelares que estão a ser cobradas em processos de execução de fiscal não pode ser dirigido ao órgão de execução fiscal e analisado no seio desses processos executivos.

SISA - liquidação adicional - caducidade do direito à liquidação (Processo 1846/13 de 05.02.2014)

- Da conjugação entre o art.º 92.º com o § 3.º do art.º 111.º, do CIMSISD, resulta que, em caso de liquidação adicional de sisa, a caducidade do direito à liquidação fica sujeita a dois prazos: a notificação da liquidação adicional deverá ocorrer dentro do prazo de 4 anos a contar da liquidação a corrigir, mas sempre dentro do prazo de 8 anos a contar da data transmissão;
- Verifica-se a caducidade do direito à liquidação adicional de sisa notificada ao sujeito passivo em 22 de Fevereiro de 2008, se a liquidação inicial ocorreu em 29 de Agosto de 2001.

CPPT - IMI - indeferimento liminar - impugnação judicial - liquidação - tempestividade da impugnação (Processo 1922/13 de 05.02.2014)

- Nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 102.º do CPPT a impugnação judicial de atos de liquidação de IMI deve ser deduzida no prazo de 90 dias contados a partir do termo do prazo para pagamento voluntário dos impostos liquidados;
- É, pois, tempestiva a impugnação judicial apresentada no dia 28 de Fevereiro de 2012, contra atos de liquidação de IMI cujo pagamento voluntário devia ter lugar no mês de Novembro de 2011.

IS - declaração - autoliquidação - caducidade do direito à liquidação (Processo 985/11 de 05.02.2014)

- A autoliquidação exige uma declaração, não servindo como tal um mero registo contabilístico;
- Verifica-se a caducidade do direito à liquidação se esta não for notificada dentro do prazo de quatro anos contados, no caso dos impostos de obrigação única, como o é o Imposto do Selo, da data em que o facto tributário ocorreu (cfr. art.º 45.º, n.ºs 1 e 4, da LGT).

LGT - recursos jurisdicional - responsabilidade subsidiária - ónus de prova - falta - fundamentos – decisão (Processo 1113/12 de 05.02.2014)

- Relativamente às dívidas tributárias cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado no período do exercício do cargo a Lei Geral Tributária [alínea b), n.º 1, do art.º 24º] faz incidir sobre o gerente ou o administrador o ónus de provar que a falta de pagamento das dívidas tributárias pela sociedade não lhe é imputável;
- Para impugnar eficazmente, em recurso jurisdicional, a decisão em que se entendeu que perante os elementos de facto “é de concluir que a rutura financeira não foi devida a gerência negligente” de molde a imputar aos oponentes “a responsabilidade pelas dívidas em questão na execução fiscal” a entidade recorrente haveria de atacar a sentença quanto a este fundamento o qual, por si só, justifica a decisão que julgou procedente a oposição, com a consequente extinção da execução;
- Se não o faz, como não fez, não pode o tribunal de recurso alterar aquela decisão quanto ao nela decidido sobre tal matéria.

IMT - IS - empreendimento turístico (Processo 1047/13 de 05.02.2014)

O acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 3/2013, proferido pelo STA em 23/01/2013, e publicado na 1.ª Série do Diário da República, de 4 de Março de 2013, firmou o seguinte entendimento: o conceito de «instalação», para efeitos dos benefícios a que se reporta o n.º 1 do art.º 20º, do Decreto-Lei nº 423/83, de 5 de Dezembro, reporta-se à aquisição de prédios (ou de frações autónomas) para construção de empreendimentos turísticos, depois de devidamente licenciadas as respetivas operações urbanísticas, visando beneficiar as empresas que se dedicam à atividade de promoção/criação dos mesmos e não os adquirentes de frações autónomas em empreendimentos construídos/instalados em regime de propriedade plural, uma vez que esta tem a ver com a «exploração» e não com a «instalação».

IVA - isenção - agrupamento complementar de empresas (Processo 1231/12 de 12.02.2014)

- No âmbito da vigência dos artigos 9º, n.ºs. 23 e 23-A e 12º, n.º 1, al. d) do CIVA, na redação então em vigor, introduzida pelo n.º 1 do art.º 35º da Lei nº 102-B/2001 e posteriormente revogada pela Lei nº 53/2006 de 29/12, a aplicação da isenção prevista nos n.ºs 23 e 23-A do art.º 9º do CIVA nos serviços prestados por um agrupamento complementar de empresas (ACE) aos seus membros isentos ou com percentagens de dedução inferiores ou iguais a 10%, nas situações em que esse mesmo ACE integre também um ou mais membros com percentagens de dedução superiores a 10% tem como consequência passarem a não estarem isentas de IVA as prestações de serviços do agrupamento a favor daqueles «elementos do grupo» relativamente aos quais a ultrapassagem do limite se verificou, mantendo-se todavia isentas as operações com os elementos do grupo que mantêm percentagens de dedução não superiores a 10%, respeitadas que sejam, as demais condições de que o n.º 23 do artigo faz depender a isenção;
- Esta isenção é passível de renúncia caso a percentagem de dedução de pelo menos um dos seus membros, determinada nos termos do art.º 23.º, não seja superior a dez por cento [art.º 12º, n.º 1, al. d) do CIVA, na redação que lhe foi dada pelo n.º 1 do art.º 35º da Lei nº 102-B/2001].

Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Norte-Sul (TCA)

LGT - A notificação relevante para efeitos de obstar à caducidade do direito de liquidação é a relativa ao sujeito passivo originário do tributo - decisão da matéria de facto - determinação do regime de prescrição a aplicar ao caso concreto - regimes de suspensão e interrupção da prescrição - art.º 48.º, n.º 3, da LGT - atos interruptivos da prescrição - responsáveis subsidiários (Processo 7016/13 de 30.01.2014)

- Nos termos do art.º 48, n.º 2, da LGT., as causas de suspensão ou interrupção da prescrição produzem efeitos, igualmente, tanto em relação ao devedor principal, como aos responsáveis solidários e subsidiários. Esta produção de efeitos pelas causas de suspensão e interrupção da prescrição em relação a todos os devedores será um corolário do princípio da unicidade da relação jurídica tributária, em relação aos diferentes obrigados pelo seu cumprimento, tal como está consagrada no art.º 18, n.º 3, da LGT;
- Já o art.º 48, n.º 3, da LGT., consagra uma exceção a esta regra, fazendo depender a produção de efeitos em relação aos devedores subsidiários pelas causas de suspensão e interrupção que afetem o devedor principal da citação daqueles até ao termo do quinto ano posterior ao da liquidação. Saliente-se que a subordinação a condição da extensão ao responsável subsidiário dos efeitos dos atos praticados em relação ao devedor originário, que se estabelece na norma em exegese, apenas está prevista quanto aos atos interruptivos da prescrição e não também quanto às causas de suspensão da prescrição, como tal denominadas, designadamente as previstas no art.º 49, n.º 4, da LGT.

LGT -CPPT - Regime de tributação das manifestações de fortuna - manifestações de fortuna, em sentido estrito (artigos 87.º, n.º 1, al. d) e 89-A, da LGT - ónus da prova - prestações acessórias de capital (Processo 7264/13 de 30.01.2014)

- Na tributação com base em manifestações de fortuna, em sentido amplo, podem ser discernidas duas tipologias de situações:
 - a) A correspondente ao art.º 87.º, n.º 1, alínea d), da LGT, que determina a possibilidade de avaliação indireta quando os rendimentos declarados em sede de IRS, se afastarem significativamente para menos, sem razão justificada, dos padrões de rendimento que razoavelmente possam permitir as manifestações de fortuna evidenciadas pelo sujeito passivo nos termos do art.º 89-A do mesmo diploma (manifestações de fortuna, em sentido estrito);
 - b) A constante da alínea f), do n.º 1, do art.º 87, da LGT., segundo a qual é possível tal avaliação indireta, quando haja um acréscimo de património ou despesa efetuada, incluindo liberalidades, de valor superior a € 100.000, verificados simultaneamente com a falta de declaração de rendimentos ou com a existência, no mesmo período de tributação, de uma divergência não justificada com os rendimentos declarados (incrementos patrimoniais ou despesa não justificados);
- De acordo com o art.º 87, n.º 1, alínea f), sendo detetada pela AT uma divergência entre os valores declarados pelo sujeito passivo através da sua declaração modelo 3 do IRS e um acréscimo patrimonial ou consumo evidenciado de pelo menos um terço, aquela encontra-se legitimada a presumir, através da avaliação indireta, um rendimento resultante dessa diferença de valores. A aplicação deste regime depende do pressuposto da omissão da declaração de rendimentos ou da apresentação de declaração com rendimentos desproporcionados, para menos, face ao nível de rendimento evidenciado pelas manifestações de fortuna apresentadas. Nestes casos, cabe ao contribuinte a prova de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna evidenciadas. Para o efeito, o contribuinte deve apresentar os respetivos elementos probatórios demonstrativos de que a fonte das manifestações de fortuna apresentadas não é constituída por rendimentos indevidamente não declarados, conforme se retira do disposto no art.º 89-A, n.º 3, da LGT;
- As prestações acessórias de capital podem-se delimitar no conceito de acréscimos patrimoniais não justificados para efeitos de enquadramento tanto no art.º 87, n.º 1, alínea f), da LGT, como no art.º 9, n.º 1, alínea d), do CIRS (a enquadrar na Categoria G de rendimentos), devendo visualizar-se este último preceito como uma verdadeira norma residual de incidência, dando melhor concretização à teoria do rendimento-acréscimo subjacente ao IRS.

LGT - Direito de audição prévia - art.º 60.º da LGT - vigência à face do regime previsto no CPT - “com base na declaração do contribuinte” (Processo 7094/13 de 30.01.2014)

- A fórmula “com base na declaração do contribuinte” deve ser interpretada, de harmonia com a garantia constitucional do direito de audiência do interessado (cfr. art.º 267, n.º 5, da CRP), tendo o alcance de apenas dispensar a audição quando a liquidação for efetuada em sintonia com a posição que decorre da declaração do contribuinte, nos aspetos factual e jurídico (cfr. v.g. liquidação de IRS estruturada na sequência da entrega da declaração anual de rendimentos pelo sujeito passivo - cfr. artigos 65.º e 77.º, do CIRS).
- Pelo contrário, nos casos em que a liquidação seja elaborada com base nos elementos factuais constantes da declaração do contribuinte, mas com diferente enquadramento jurídico, sobre o qual o interessado não tenha tido oportunidade de se pronunciar, por imperativo constitucional não poderá dispensar-se a audição do contribuinte antes de efetuar a liquidação.

LGT - reversão - culpa - imputação (Processo 6961/13 de 13.02.2014)

- Segundo o critério do *bonus pater familiae*, qualquer gestor ou administrador não pode desconhecer que a alienação do património de uma sociedade, sem que o produto da alienação seja utilizado na satisfação total ou parcial das dívidas existentes, torna mais difícil a posição dos credores;
- Tal conduta não pode deixar de ter-se por culposa, por constituir uma falta contra o dever jurídico que postula o cumprimento pontual e total das obrigações do devedor perante os credores;
- As renúncias e nomeações sucessivas para a gerência ou administração de uma sociedade, aliadas à prática de atos de gestão ou administração no ínterim entre essas renúncias e nomeações ou mesmo após a última renúncia, demonstram que o recurso à figura jurídica da renúncia não consubstancia um completo alheamento dos negócios societários, sendo outrossim clara demonstração de que a renúncia foi meramente aparente (de direito) que não real (de facto).

CPPT - autoliquidação - impugnação administrativa - juros indemnizatórios - erro imputável aos serviços (Processo 5306/12 de 16.01.2014)

- Nos termos do artigo 131.º/1, do CPPT, a impugnação administrativa da autoliquidação constitui um pressuposto prévio da sua impugnação judicial;
- A confirmação, por parte do ato de deferimento da impugnação administrativa, dos efeitos patrimoniais da liquidação errónea, entretanto verificados no medio tempore, torna os mesmos imputáveis ao autor do referido ato administrativo;
- Havendo excesso na delimitação da base tributável, a partir do momento em que a AF, estando na posse de todos os elementos necessários, podia ter corrigido o erro, e ainda assim não procedeu, ou seja, desde a data do esgotamento do dever de decidir a reclamação graciosa, o erro determinante da cobrança ilegal do imposto em apreço é imputável aos serviços.

LGT - CPPT - impugnação de ato administrativo em matéria tributária - caducidade da ação - efeito suspensivo do prazo de caducidade previsto no artigo 59.º, do CPTA - ato confirmativo (Processo 5953/12 de 30.01.2014)

- Estando em causa ação de impugnação do despacho que qualifica certas quantias pagas a título de ajudas de custo como remuneração, para efeitos da incidência das contribuições para a Segurança Social, o regime aplicável à caducidade da ação é o que decorre do CPA e do CPTA, dado que se trata de impugnação de ato administrativo em matéria tributária.
- Tendo havido impugnação administrativa e não tendo sido notificada ao requerente a remessa do processo ao órgão competente para dela conhecer (artigo 172.º/1, do CPA), o efeito suspensivo do prazo de caducidade da ação, associado à interposição da impugnação administrativa, previsto no artigo 59.º/4, do CPTA, apenas se esgota com a notificação ao requerente da decisão proferida na mencionada impugnação administrativa, ainda que o respetivo prazo legal de decisão tenha sido consumido em momento anterior.
- O ato confirmativo é aquele que, emanado da mesma entidade, e dirigindo-se ao mesmo destinatário, repete o conteúdo de um ato anterior, perante pressupostos de facto e de direito idênticos, e sem que o reexame desses pressupostos decorra de revisão imposta por lei.

Benefício Fiscal - revogação - SGII (Processo 6750/13 de 13.02.2014)

A perda de benefícios fiscais concedidos às Sociedades de Gestão e Investimento Imobiliário (SGII), determinada pela revogação da autorização de constituição, pode operar a partir de datas diversas, inclusive, desde a data de arranque do exercício da atividade, conforme ou em função do evento, da ocorrência justificativa da mandada revogação e dos termos concretos em que esta é publicada, não tendo, necessariamente, de ser estabelecida pela Inspeção-Geral de Finanças (IGF), entidade supervisora.

IVA - dedução - subvenções (Processo 6226/13 de 13.02.2014)

- A questão essencial consiste em determinar quando é que uma subvenção se consubstancia na contrapartida de uma operação abrangida pelo âmbito de incidência do imposto, só depois se suscitando a questão de saber se faz ou não parte da base tributável e se é suscetível de influenciar o pro rata de dedução do imposto;
- Todavia, no caso dos sujeitos passivos mistos, desde que se conclua que as subvenções representam a contrapartida de operações dentro do âmbito de aplicação do imposto, tal significa que, dependentemente da operação (isenta ou não), vão ser tomadas em consideração apenas no denominador do pro rata (operações que não conferem direito à dedução) ou no numerador e no denominador (conjunto das operações tributadas e isentas);
- Os subsídios podem ser à exploração ou ao investimento. Os subsídios à exploração são, em regra, atribuídos para cobertura de défices, como forma de financiamento de parte das despesas gerais ou como participação à forfait em certas despesas de exploração;
- Os subsídios ao investimento destinam-se a financiar capital fixo, como sucede com os subsídios ao equipamento (ativos fixos tangíveis) e não são tributados;
- As subvenções à exploração são subvenções não tributadas que só poderão influenciar a determinação do pro rata relativamente aos sujeitos passivos mistos;
- O ordenamento jurídico europeu relacionado com os subsídios e subvenções impõe que a limitação do direito à dedução do IVA suportado só é aceitável se existir a percepção de subsídios que não se connexionam com o preço das operações por parte de sujeitos passivos que, antes de as receberem, já eram sujeitos passivos parciais ou mistos, i.e., com inputs utilizados indistintamente na realização de operações com e sem direito a dedução;

- A jurisprudência europeia sobre o regime do direito à dedução é ampla e uniforme no sentido de que este constitui um mecanismo essencial à prossecução dos princípios da neutralidade do imposto e do tratamento fiscal igualitário, cujas derrogações, tendo em conta essa especificidade, são de interpretação restrita;
- Essa jurisprudência entende também **que a limitação do direito à dedução pelo método do pro rata apenas pode abranger os sujeitos passivos que, auferindo subsídios não tributados, realizam operações que não conferem direito à dedução conjuntamente com operações que conferem tal direito, não podendo essa limitação ser estendida aos sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações que permitam deduzir o IVA suportado a montante.**

CPPT - atos que enfermem de vício para que esteja prevista a sanção de nulidade - notificação que tenha por destinatário as sociedades - requisito de anotação do elemento de identificação da pessoa que assina o A.R – art.º 39, n.º 4, do CPPT - possibilidade de os empregados de pessoas coletivas vincularem as mesmas – art.º 41, n.º 2, do CPPT (Processo 7193/13 de 13.02.2014)

- No que diz respeito à notificação que tenha por destinatário as sociedades, em face do preceituado no art.º 38, n.º 1, do C.P.P.T., ela é efetuada, em regra, através de carta registada com aviso de receção, sempre que tenha por objeto atos ou decisões suscetíveis de alterarem a situação tributária dos contribuintes, como é o caso dos atos tributários de liquidação. Tal notificação deverá ser efetuada em nome da própria sociedade, mas tem de ser levada à prática em determinadas pessoas físicas, à semelhança do que sucede no processo civil (cfr. art.º 246, do C.P. Civil). É o art.º 41, do C.P.P.T., que consagra as pessoas em quem pode ser feita a notificação, tanto no caso da notificação postal como no caso da citação pessoal. Sendo este o objetivo da referida norma, serão aplicáveis, quanto às notificações por carta registada, as regras relativas à “perfeição das notificações” previstas no art.º 39, do mesmo diploma;
- A falta do requisito de anotação do elemento de identificação da pessoa que assina o Aviso de Receção. (cfr. art.º 39, n.º 4, do C.P.P.T.) tem por consequência que o ato de notificação não seja perfeito, assim não podendo funcionar a presunção contida na parte final do art.º 39, n.º 3, do C.P.P.T., bem podendo o destinatário da mesma notificação fazer prova de que só mais tarde veio a ter conhecimento do ato comunicado, ou que nem sequer dele teve conhecimento;
- A possibilidade de os empregados de pessoas coletivas vincularem as mesmas (com a realização da notificação na sua pessoa), apenas pode verificar-se quando tal notificação ocorra na sede da sociedade em causa, conforme se retira do art.º 41, n.º 2, do C.P.P.T.

IMI - sistema de avaliações do IMI - vetor majorativo de qualidade e conforto - sistema central de climatização (Processo 7223/13 de 13.02.2014)

- Como vetor majorativo de qualidade e conforto vamos encontrar o sistema central de climatização, conforme consta da tabela I mencionada;
- Não existe qualquer razão para entender que o legislador quando se refere a “sistema central de climatização” quer igualmente abranger a pré-instalação de tais sistemas. Se assim fosse, não teria, aliás, deixado de o dizer, pois que a interpretação mais idónea da expressão que utilizou restringe a majoração à existência atual, e não meramente potencial e futura, de sistemas centrais de climatização. Por outras palavras, o elemento majorativo “sistema central de climatização”, pressupõe que o mesmo sistema se encontre instalado e em condições efetivas de proporcionar tal qualidade e conforto.

Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD)

IRS - transparência fiscal - sociedades de advogados - ónus da prova – fundamentação (Processo: 109/2013-T de 07.01.2014)

- Efetivamente, tal declaração, para além de inconsistente com outras alegações do Requerente, segundo as quais lhe caberiam diferentes percentagens do lucro da sociedade de advogados (11,68%, 12,97%, 15%...), não esclarece, por qualquer forma, as dúvidas justificativas da aplicação da parte final do n.º 3 do artigo 6.º do CIRC, designadamente qual a concreta parte do lucro de €536,611.85, consensualmente auferido pela sociedade de advogados, que cabia ao Requerente.
- Acresce ainda que, tratando-se de um facto de que o Requerente deveria ter conhecimento pessoal, não poderá o mesmo alegar o seu desconhecimento, conforme decorre do atual artigo 574.º/3 do Código de Processo Civil (anterior artigo 490.º/3).

- Assim, assentando-se em que o critério de repartição resultante do ato constitutivo da sociedade de advogados não se aplica, e que nenhum outro critério de repartição foi demonstrado como tendo sido validamente estatuído, queda-se, necessariamente, uma situação de dúvida em relação à forma de imputação dos lucros da sociedade (no caso, de advogados) transparente, legitimadora da aplicação do critério resultante da parte final do artigo 6.º, n.º 3 do CIRC, ou seja, “em partes iguais”.
- Sendo isso que a AT fez na liquidação impugnada nada haverá a censurar àquela, já que, conforme se encontra igualmente provado, a sociedade entregou a declaração anual de rendimentos modelo 22 e a declaração anual de informação empresarial simplificada, declarando matéria coletável no montante total de €536,611.85, valor este que não foi, em momento algum, contestado pelo Requerente.
- Deste modo, verifica-se ter sido legal quer o critério (partes iguais) utilizado na liquidação impugnada para imputação ao Requerente do lucro tributável da sociedade transparente por si integrada, quer o valor (€536,611.85) a que aquele critério foi aplicado

IRS - IRC - retenção na fonte - presunção legal - prova direta e inequívoca do facto base -só o facto tributário é constitutivo do direito ao imposto (Processo: 165/2013-T de 06.01.2014)

- Resulta do exposto que as normas do Código do IRC e do Código do IRS que preveem a obrigação de retenção na fonte aquando da realização de pagamentos a não residentes não estão em conformidade com as regras previstas nas Convenções, na medida em que estas atribuem ao Estado da sede/residência do beneficiário dos pagamentos a competência exclusiva para tributar estes rendimentos, enquanto os primeiros determinam a obrigação de retenção na fonte por parte dos sujeitos passivos residentes em Portugal;
- Decorre do n.º 2 do artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) que “As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.”. E as normas de direito internacional sobrepõem-se às normas de direito interno, pelo que, a obrigação de retenção na fonte de IRC e de IRS, na situação em apreço, viola o disposto no n.º 2 do artigo 8.º da CRP, uma vez que contraria as disposições convencionais nos termos das quais só o Estado da Residência dos beneficiários dos rendimentos pode tributá-los, na medida em que não existe estabelecimento estável nem instalação fixa destes em Portugal;
- Por outro lado, e pelos mesmos motivos, **parece-nos que não pode ser exigido o cumprimento de formalidades adicionais, que não constam das Convenções para que seja dispensada a retenção na fonte – nomeadamente os formulários 21-RFI, devendo considerar-se suficiente a apresentação de documento que comprove que o beneficiário dos pagamentos é residente fiscal no Estado em causa;** certo que, uma vez que as Convenções nada referem quanto às formalidades a cumprir para que os regimes nelas previstos possam ser aplicados, os Estados têm de estabelecer as regras necessárias para esse efeito. Todavia, atenta a regra geral – tributação dos lucros das sociedades no Estado em que têm a sede e são residentes fiscais – sempre se dirá que será suficiente demonstrar que os beneficiários dos pagamentos são residentes no Estado em causa. Com efeito, **a demonstração da residência fiscal dos beneficiários dos pagamentos é uma formalidade probatória, e não constitutiva, devendo ser admitida prova idónea.** Neste sentido, veja-se o acórdão de 18 de Setembro de 2007 do Tribunal Central Administrativo Sul (Processo n.º 01273/06) e o acórdão de 5 de Maio de 2009 do mesmo Tribunal (Processo n.º 2414/08);
- A Requerente apresentou documentos emitidos pela administração tributária do Reino Unido (que, ainda que refira não ser uma determinação formal do estatuto de residente, atesta que o beneficiário dos pagamentos é residente fiscal no Reino Unido, para os efeitos do artigo 4.º da Convenção, desde 6 de Abril de 2007), bem como um certificado emitido por uma sociedade de revisores oficiais de contas com sede no mesmo País e certificados de registo comercial das entidades em causa. Considerando que a residência fiscal de uma sociedade coincide com o país onde tem sede ou direção efetiva (e a pessoa singular tem domicílio), conclui-se que estes documentos devem ser considerados idóneos para demonstrar onde as entidades beneficiárias dos pagamentos têm sede e, conseqüentemente, residência fiscal – devendo, assim, ser aceites para demonstrar onde se situa a residência/domicílio fiscal dos beneficiários;
- Pelo que se considera que bem andou a Requerente ao não proceder à retenção na fonte sobre os montantes pagos. Neste contexto, devem as liquidações adicionais de imposto e de juros compensatórios improceder.

IRC - derrama municipal - Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS) (Processo: 177/2013-T de 02.12.2013)

- A lei anterior não era lacunosa, visto, estabelecendo a incidência «sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento» das pessoas coletivas, claramente remeter para as normas deste imposto;
- Acresce que a jurisprudência em uníssono subscreeveu a tese do carácter inovador da lei em causa;

- Do exposto resulta que o ato de liquidação da derrama devida pela Requerente relativo ao período de tributação de 2011, em causa nos presentes autos, está inquinado pelo vício de violação da lei, por erro sobre os pressupostos de direito, devendo o cálculo ter incidido sobre o lucro tributável do grupo e não, como sucedeu, sobre o lucro de cada uma das sociedades integrantes do grupo individualmente consideradas. Foi assim a derrama autoliquidada e paga a mais, montante que deve ser reembolsado à Requerente.
- Quanto aos juros indemnizatórios pedidos pela Requerente são devidos conforme o artigo 43.º n.º 1 da LGT que dispõe: São devidos juros indemnizatórios quando se determine, em reclamação graciosa ou impugnação judicial, que houve erro imputável aos serviços de que resulte pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido;
- Estabelece ainda o n.º 2 do mesmo artigo: Considera-se também haver erro imputável aos serviços nos casos em que, apesar de a liquidação ser efetuada com base na declaração do contribuinte, este ter seguido, no seu preenchimento, as orientações genéricas da administração tributária, devidamente publicadas, o que é aplicável ao caso, visto a liquidação efetuada pela Requerente ter sido feita – e não o poderia ter sido feita de outro modo, dado o sistema informático – com base no ofício circulado n.º 20.132/2008, de 14 de Abril.

IRC - *cash pooling* - regime dos preços de transferência - art.º 58º (Processo: 160/2013-T de 30.01.2014)

- No caso em apreço, os termos e condições da garantia de longo prazo assumida indelevelmente pelo BANCO Y perante o BANCO X durante todo o período de vigência do empréstimo e sempre com a dimensão quantitativa definida no contrato através do qual foi constituída, são significativamente diferentes dos termos e condições da garantia assumida pela Requerente através do contrato de *cash pooling* com especialidades atípicas que celebrou;
- Com efeito, enquanto naquele contrato celebrado pelo BANCO Y fica completamente na disponibilidade do credor em cujo benefício a garantia é constituída a sua manutenção no montante acordado e o conseqüente direito de a executar, no caso do contrato celebrado pela Requerente o banco credor fica sem qualquer direito exigir a manutenção da garantia ou de definir o seu montante, o que em matéria de garantias será, provavelmente, o máximo de diferença que se pode imaginar, quando a termos e condições;
- Na verdade, como salienta a Requerente, não faz sentido comparar o *cash pooling* com uma garantia bancária externa, o que retiraria qualquer vantagem a esse negócio. Se naturalmente existem questões de preços de transferência, os mesmos devem ser resolvidos com a correção de considerar o pagamento pelos titulares das contas a descoberto do montante que seria devido através da taxa de juro cobrada habitualmente por esse Banco em caso de saldo negativo, enquanto que os titulares das contas positivas deveriam ser considerados pela taxa efetiva que receberiam por esses depósitos se não existisse o *cash pooling*, que pode ser mais baixa ou mais alta que a taxa de juro paga ao cash pool;
- A AT vem ainda invocar nos artigos. 201 e seguintes, da sua resposta que o grau mais elevado de comparabilidade não exige uma comparabilidade a 100%, havendo que recorrer aos comparáveis disponíveis. Não obstante, terá que ocorrer um grau elevado de comparabilidade o que não parece ser o caso de realidades completamente distintas;
- Assim, o ato impugnado é ilegal, por violar as normas que definem a utilização do método do preço comparável de mercado para determinação dos preços de transferência, designadamente os artigos 58.º, n.º 3, alínea a), do CIRC, na redação vigente em 2008, e os artigos. 4.º, alínea a), e 6.º, n.º 1, da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro;
- Enferma por isso, o ato de liquidação adicional de IRC de vício de violação daqueles artigo 58.º do CIRC e art.º 6.º, n.º 1, da Portaria n.º 1446-C/2001, que justifica a sua anulação (art. 135.º do Código do Procedimento Administrativo);
- Com tal anulação, os conseqüentes atos de liquidação de juros compensatórios e de acerto de contas são nulos, por força do disposto no art.º 133.º, n.º 2, alínea i), do Código do Procedimento Administrativo.

Agenda Fiscal

Até ao dia 10

IVA

Envio da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em janeiro.

Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a € 100 000,00), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a abril, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.

IRS

Entrega da Declaração Mensal de Remunerações, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotizações sindicais, relativas ao mês anterior.

Até ao dia 17

IMT

Os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, devem submeter, até ao dia 15 de cada mês, à Autoridade Tributária e Aduaneira, os seguintes elementos:

- Em suporte eletrónico (Modelo 11), uma relação dos atos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efetuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses atos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respetivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;
- Cópia das procurações que confirmam poderes de alienação de bens imóveis em que por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respetivos subestabelecimentos, referentes ao mês anterior;
- Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.

IRS

Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g) do n.º 1 do art.º 10.º, das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.

Até ao dia 20

Segurança Social

Entrega das contribuições, do mês anterior, para efeitos de Segurança Social (SS).

IRC

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

SELO

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto do Selo.

IRS

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

IVA

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal trimestral que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no trimestre anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA e o montante das transmissões intracomunitárias a incluir não tenha excedido € 50.000 no trimestre em curso ou em qualquer um dos 4 trimestres anteriores.

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.º 53.º que tenham efetuado prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA

Até dia 25

IVA

Comunicação por transmissão eletrónica de dados dos elementos das faturas emitidas no mês anterior pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento, estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

Até ao dia 31

IRC

Entrega da declaração Modelo 42, pelas entidades que paguem subsídios ou subvenções não reembolsáveis no âmbito do exercício
Entrega da Declaração de alterações, por transmissão eletrónica de dados, para opção pelo regime especial de tributação de grupos de sociedades ou para comunicação de inclusão ou de saída de sociedades do perímetro (exceto, neste último caso, se a alteração ocorreu por cessação de atividade) ou ainda de renúncia ou cessação de aplicação do regime, nos casos em que o período de tributação coincida com o ano civil.

Pagamento da totalidade ou da 1.ª prestação do pagamento especial por conta de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) de entidades residentes que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável, com período de tributação coincidente com o ano civil.

IMPOSTO DO SELO

Os requerentes da suspensão de processos de liquidação do imposto com fundamento em litígios judiciais pendentes devem, se os litígios ainda durarem, apresentar na repartição de finanças competente, novas certidões do estado das coisas.

IRC/IRS

Entrega da declaração Modelo 30, referente aos pagamentos de rendimentos, obtidos em Portugal, efetuados em janeiro a não residentes.

IRS

Entrega da Declaração Modelo 13, por transmissão eletrónica de dados, pelas instituições de crédito e sociedades financeiras que intervenham nas operações com valores mobiliários, warrants autónomos e instrumentos financeiros derivados.

Entrega da Declaração Modelo 30, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras dos rendimentos sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias cujos titulares beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa e sejam residentes em território português.

IUC

Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação - IUC, relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês.

As pessoas singulares poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

IVA

Entrega, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos cujo imposto suportado, no ano civil anterior ou no próprio ano, noutra Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período de três meses consecutivos ou, se período inferior, desde que termine em 31 de janeiro do ano civil imediatamente anterior e o valor não seja inferior a € 50, tal como refere o Decreto-Lei n.º 186/2009 de 12 de agosto.

Entrega da Declaração Modelo 1074, em triplicado, donde constarão as aquisições efetuadas durante o ano anterior pelos retalhistas sujeitos ao regime de tributação previsto no art.º 60.º do CIVA.

A presente Webletter destina-se a ser distribuída entre clientes e colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto.

NOTAS:

- Os valores monetários expressos nas guias ou declarações devem ser indicados em euros.
- Não foram considerados os feriados municipais.
- As informações constantes deste documento são passíveis de ser alteradas, nomeadamente nos prazos, por força de legislação que vier a ser produzida

Copyright © 2013 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.